



Recebido 06/08/2017

Aceito 30/10/2017

REFORMA OU REVOLUÇÃO? A VISÃO DE KANT SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA

Suzana Melo de Oliveira¹

RESUMO

Este trabalho objetiva, a partir da justificativa do Estado civil de Kant na obra *A Metafísica dos Costumes*, analisar a existência ou não de um direito de resistência, bem como o caminho da reforma do direito. Para tanto, buscou-se identificar o posicionamento de Kant quanto a Revolução Francesa, tanto do ponto de vista de seu conteúdo, quanto do ponto de vista de seu procedimento. Defendendo-se, por fim, que, apesar de uma primeira leitura sugerir um Kant estritamente contrário a resistência, uma visão mais detalhada desse tema em suas obras pode sugerir, na revolução, uma chave para o agir cidadão.

Palavras-chave: Revolução. Reforma. Kant. Filosofia do Direito.

1 INTRODUÇÃO

O tema da revolução tem sido objeto de intensas pesquisas, especialmente no que diz respeito ao posicionamento de Immanuel Kant em relação à Revolução Francesa, considerada o maior evento de ruptura ocorrido no século XVIII. Há trabalhos defendendo um Kant rigidamente conservador, beirando a estupidez, até um Kant revolucionário. O ponto é que as obras desse filósofo singular podem mesmo levar a essas duas conclusões dependendo do ponto de partida, não sendo, necessariamente, visões contraditórias.

No presente trabalho, o que se objetiva é analisar esta temática na obra jurídica por

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

excelência de Immanuel Kant, *A Metafísica dos Costumes*, especificamente, a sua primeira parte, intitulada A Doutrina do Direito.

Nesta obra, Kant faz uma distinção entre ações i) contrárias ao dever, ii) conforme o dever e iii) ações por dever. As primeiras seriam tidas como imorais, as segundas seriam amorais e apenas as terceiras seriam consideradas éticas, pois seriam realizadas segundo o imperativo categórico. Desta forma, Kant distingue o Direito da Ética, sendo o agir ético necessariamente um agir por dever, enquanto o Direito pode ser conforme ou contrário ao dever.

Além disso, enquanto as leis éticas regulam ações internas e externas e não implicam a existência do Estado, as leis jurídicas somente conseguem regular ações externas. Neste sentido, a Doutrina do Direito procura responder: como são possíveis leis jurídicas morais? Como o Estado pode ser justo?

Para Kant, essas são questões relevantes, na medida em que é possível e legítimo estudar o Direito partindo-se apenas de uma perspectiva do direito positivo. Entretanto, não se pode limitar o direito apenas ao direito que está posto, pois, parafraseando o filósofo aqui em análise, seria como uma cabeça provavelmente bonita, mas impossibilitada de pensar. Devendo-se, portanto, falar em justiça.

Desta feita, e partindo-se de tais pressupostos, foi analisado o fundamento do Estado de Direito na doutrina kantiana e se há algum espaço para resistência a esse Estado ou modificação de suas leis em caso de injustiça.

2 DO ESTADO DE NATUREZA AO ESTADO DE DIREITO: A GARANTIA DA LIBERDADE

A constituição do Estado civil em Kant não surge de um contrato original real, mas de um interesse comum da razão universal. Um ato da razão legisladora de homens que se permitem estar abaixo de leis de coação, sem prejuízo de sua liberdade. Esta união se dá para que haja igual liberdade e autonomia, na medida em que fundamenta os atos públicos em preceitos racionais, controlando os impulsos da fragilidade humana, e, assim, distanciando-se da injustiça presente no estado de natureza.

Para Kant:

“É verdade que o estado de natureza não necessita, simplesmente por ser natural, de ser um estado de injustiça, de tratar-se mutuamente apenas em termos do grau de força que cada um tem. Mas ainda persistiria sendo um estado destituído de justiça, no qual, quando os direitos estão em disputa, não haveria juiz competente para proferir uma sentença detentora de força jurídica” (KANT, 2008a, p. 154).

Como pode-se perceber, diferentemente de Hobbes (2014), Kant não anula o estado de natureza com o surgimento da sociedade civil, pois, embora já houvesse direito numa sociedade sem Estado, este se dava de maneira equívoca, com muitos problemas para se manter. Desta

feita, a formação de um ordenamento político-jurídico racional torna viável os direitos naturais (privados), que antes eram obstaculizados pelo caos.

Neste sentido, o Estado é moralmente necessário para estabelecer as regras de um direito inequívoco, porque estabelece o modo racional de relação entre sujeitos de direito, garantindo igual liberdade para todos. Assim, mesmo uma sociedade “feita de anjos” necessitaria do Estado para julgar as eventuais discordâncias entre o direito mais adequado a ser aplicado.

Para Hobbes (2014), o quadro constante de guerra é a razão de ser do Estado civil, no entanto, para Kant, embora a guerra impulse a criação do Estado, ela não é a sua justificativa². Pois, como dito anteriormente, o Estado trata-se de um mandamento moral, um imperativo categórico:

“E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que essa dependência surge de sua própria vontade legisladora” (KANT, 2008a, p. 158).

Vê-se aqui uma preocupação em restringir o exercício da liberdade natural movida por impulsos, na transição do estado de natureza para a condição civil, a fim de reprimir o perigo à coexistência dos indivíduos pelo exercício de uma liberdade obediente. Logo, pode-se dizer que o estabelecimento de condições legais de permissão e vedação, e a necessidade dos indivíduos conformarem seu agir a esse conteúdo coercitivo publicamente imposto, é, implicitamente, o primeiro dos deveres jurídicos.

Dito isso, ver-se-á se há a possibilidade de resistência dentro da ideia do contrato originário, que, como pode-se concluir até aqui, possui um intuito nitidamente ordenador, de instalação e manutenção da paz.

3 O DIREITO DE RESISTÊNCIA EM KANT

A resistência política é uma ideia presente desde a antiguidade, passando pelo medievo e sendo melhor trabalhada conceitualmente na Idade Moderna pelos pensadores contratualistas, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau. O tratamento dado à resistência variou, ao longo do tempo, desde a relação pejorativa de ato exercido por facção até a ação legítima em contextos de opressão. Locke (2005), por exemplo, defendia a legitimidade de resistência dos súditos quando o soberano conduzisse o governo em prestígio exclusivo de seus interesses

2 Nas palavras de Holtman (2002, p. 215), “The Kantian state is necessary, then, not to transform a chaos ruled by force and wiles into an order where appetites are coercively reigned in for mutual advantage. It is required to ensure that persons can treat others, and ensure that they themselves are treated, as free, equal, and independent citizens”. [“O estado kantiano é necessário, então, não para transformar um caos governado pela força e astúcia em uma ordem onde as paixões são coercitivamente dominadas para vantagem mútua. É necessário garantir que as pessoas possam tratar os outros e garantir que elas mesmas sejam tratadas, como cidadãos livres, iguais e independentes]. Livre tradução.

privados.

No entanto, na obra *A Metafísica dos Costumes*, Kant demonstra um esforço no sentido oposto aos seus predecessores, numa tentativa de demonstrar a contradição existente em se admitir um direito de resistência dentro da sociedade civil.

Neste sentido, esclarece Rodrigues (2012, p. 19):

“Como admitir que a mesma razão universal – que conduziu os indivíduos a imperativa consolidação de uma sociedade apaziguada, conduzida pelo soberano – pudesse, ao mesmo tempo, conter uma cláusula autorizadora de mecanismos jurídicos legítimos para o questionamento do poder institucional estabilizador?”.

Tal posicionamento, aos olhos hodiernos, demonstra-se sobremaneira conservador, porém, a aversão de Kant a insurreição dos cidadãos, justifica-se pela coerência com o fundamento pelo qual a condição civil foi pactuada e pelo temor em comprometer e/ou até dissolver qualquer projeto jurídico para o futuro em comunidade:

“A razão do dever que tem um povo de tolerar até o que é tido como um abuso insuportável da autoridade suprema é sua resistência a legislação maior nunca poder ser considerado algo distinto daquilo que contraria a lei (...) Para que um povo estivesse autorizado a oferecer resistência, *seria necessário haver uma lei pública que lhe facultasse resistir*, isto é, a legislação maior teria que encerrar uma disposição de que não é soberana, e que torna o povo, na qualidade de súdito, por um e o mesmo critério, soberano sobre aquele ao qual está submetido” (KANT, 2008a, p. 163). [grifo nosso].

Conforme a citação anterior, os riscos em torno do direito a resistência são desenvolvidos a partir da aplicação do Princípio Transcendental da Publicidade, princípio este trabalhado mais profundamente na obra *Á Paz Perpétua* (KANT, 2011), na qual declara-se que o agir sobre direitos alheios que não puder ser publicizado, devendo ser ocultado por medo da universalização da prática, será necessariamente injusto.

Grande parte do esforço de Kant (2008) concentra-se em demonstrar, com argumentos sólidos, a contradição jurídica interna que haveria se a própria constituição permitisse ao povo ir de encontro a seus representantes (o legislativo soberano). O autor questiona como poderia haver autoridade competente para julgar eventual conflito e aponta o erro em o povo querer ser juiz da própria causa:

“(...) *mesmo a constituição não pode conter nenhum artigo que possibilitasse a existência de algum poder no Estado para resistir ao comandante supremo* no caso de haver por parte dele a violação da lei da constituição, de modo a restringi-lo. *Pois alguém a quem cabe limitar a autoridade num Estado precisa ter ainda mais poder do que quem é por ele limitado, ou, ao menos, tanto poder quanto ele*; e, como um senhor legítimo que dirige os súditos a resistência, precisa também ser capaz de protegê-lo e prover julgamentos que detenham força jurídica em quaisquer casos que surjam, devendo, por conseguinte, ser capaz de comandar publicamente a resistência. Neste

caso, entretanto, o comandante supremo num Estado não é o comandante supremo; ao contrário, é aquele que é capaz de lhe oferecer resistência, o que é contraditório”. (KANT, 2008a, p.162). [grifo nosso].

Segundo Rodrigues (2012), a permissão legal a resistência, significaria, em última instância, que os indivíduos insatisfeitos com o poderio estatal instaurado com a constituição civil, teriam, em posição notadamente privilegiada no contrato, aparatos jurídicos aparentemente institucionizados para o exercício arbitrário das próprias razões, o que retiraria deles a qualidade de súditos.

Um dos trechos mais relevantes presentes em *A Metafísica dos Costumes*, que fundamenta o não direito a resistência é o seguinte:

“O poder legislativo pode pertencer somente à vontade unida do povo, pois uma vez que todo o direito deve dele proceder, *a ninguém é capaz de causar injustiça mediante sua lei*. Ora, quando alguém realiza disposições tocantes a outra pessoa, é sempre possível que cause injustiça a esta; entretanto, jamais é capaz de produzir injustiça em suas decisões concernentes a si mesmo. Portanto, *somente a vontade concorrente e unida de todos (...) pode legislar*” (KANT, 2008a, p. 156). [grifo nosso].

Aqui, Kant afirma a responsabilidade do povo em honrar com a primeira das obrigações políticas firmadas no pacto inicial, qual seja, a obediência as leis instituídas em unidade. Tanto é assim, que, em *A Metafísica dos Costumes*, os cidadãos são chamados de súditos e o representante legislador de soberano. Logo, se o direito emana do povo, o povo não pode decidir quem fica fora do direito. Por essa razão, há uma contradição interna no abandono da ideia de direito pelo povo, através da resistência.

4 O JULGAMENTO DE KANT SOBRE A REVOLUÇÃO

Seguindo a ideia do tópico anterior, Kant é enfático ao expor as consequências de rebelar-se contra o Estado. Na seção *Dos efeitos jurídicos que se seguem da natureza da associação civil*, ele declara:

“Se um súdito, após ter ponderado sobre a origem última da autoridade então soberana, quisesse se opor a esta autoridade, seria punido, exterminado ou expulso (como um fora da lei) de acordo com a leis dessa autoridade, ou seja, com todos os direitos” (KANT, 2008a, p. 161).

Fica claro então, que tal comportamento não deve ser tolerado, pois trata-se de um golpe. Logo, se não houver êxito na revolução, quem lhe deu causa deve ser punido segundo o ordenamento vigente. Por outro lado, se houver êxito, e uma nova ordem entrar em vigor, as ações tomadas anteriormente a ela não devem ser justificadas moralmente.

Para entender melhor o posicionamento kantiano quanto a esse tema, é importante

analisar como ele interpretou o momento histórico da Revolução Francesa, visão esta, que, dentre outras obras, pode ser encontrada em *O conflito das faculdades* (KANT, 2008b). Nela, Kant demonstra-se favorável as ações motoras da Revolução, por coerência aos ideais por ele defendidos, criticando o Antigo Regime como uma fase que devesse ser superada por esquecer e insultar os direitos do homem. Por outro lado, o filósofo manifesta indignação pelo procedimento radical adotado no curso revolucionário.

Para ele, o radicalismo levado a concreto pelo movimento revolucionário francês representou um absurdo: “é como se o Estado cometesse suicídio” (KANT, 2008a, p.165). Trata-se de um desfazimento completo do contrato originário e um retorno ao estado de natureza e à ausência de juridicidade. Segundo Bobbio (1997, p. 149) “(...) a atitude de Kant é ao mesmo tempo de atração e de repulsão, de entusiasmo pela grandiosidade dos eventos e de pavor pelo desencadeamento das paixões”.

É importante ressaltar, como assinala Ricardo Terra (2003), que os juízos kantianos sobre a revolução podem ser vistos em diferentes perspectivas: do ponto de vista jurídico, como já exposto até aqui, e, no que concerne a liberdade, do ponto de vista da filosofia da história, que melhor pode elucidar as aparentes contradições do filósofo.

Do ponto de vista da análise do progresso humano, a “experiência universal” do entusiasmo causado pela Revolução Francesa pode indicar uma disposição moral do caráter humano, a qual permite a progressão para o melhor. De acordo com Fonseca (2010, p. 38):

“A revolução pode estabelecer um melhor estado de coisas ou fracassar por completo, pois o que importa não é a revolução tomada em particular, sob o ponto de vista de algum dos seus atores ou até mesmo de um espectador, o que importa é encontrar nela algo que revele uma disposição moral no gênero humano, o que já é um ganho significativo se pensarmos que “esse ganho” pode conduzir a política e a vida pública doravante”.

Com efeito, Kant (2008b) não perde a oportunidade também de afirmar que se um homem “bem pensante” esperasse repetir um tal acontecimento, não deveria, se reparasse nos custos de uma revolução, querer empreendê-la mais uma vez.

Porém, esta discussão presta-se a uma análise mais cuidadosa da filosofia da história kantiana, cujo presente trabalho não comporta fazer.

Dito isto, pode-se concluir que Kant não pressupõe uma perfeição racional das leis elaboradas na condição civil, como se poderia pensar em um primeiro momento, mas admite a necessidade de eventuais alterações, sendo estas realizadas dentro de um procedimento legítimo e positivado.

5 O QUE FAZER QUANDO AS REGRAS DO JOGO NÃO SÃO RESPEITADAS

Ao longo de toda obra em análise, Kant mostra-se um completo positivista, pois aplica

todos os esforços para salvar o Direito, acreditando nele, e, sobretudo, acreditando na política para corrigi-lo e transformá-lo.

Para Kant, na condição civil aliena-se o direito de usar a força. Pode-se ter o direito de reclamar, mas nunca de usar a força contra o Estado, pois tal conduta seria juridicamente insustentável, como já exposto:

“Mesmo que o órgão do soberano, o governante, proceda contra a lei, por exemplo, se opor-se a lei da igualdade na distribuição do ônus do Estado em matéria de tributos, recrutamento, etc., *os súditos poderão realmente fazer oposição a essa injustiça mediante queixas, mas não por meio de resistência*” (KANT, 2008a, p.162). [grifo nosso].

Kant admite a ocasião de reformas graduais na constituição defeituosa, desde que promovidas pelo poder legislativo, ideia essa decorrente do conceito de soberania, cuja titularidade pertence ao corpo de cidadãos e é diretamente exercida pelos órgãos destinados à atividade legiferante, sendo qualquer reforma, portanto, conduzida de forma legítima, somente por este:

“Uma mudança da constituição (deficiente), que pode certamente ser necessária ocasionalmente, é exequível, portanto, somente através de reforma do próprio soberano, porém não do povo, e por via de consequência, não por meio de revolução; e quando tal mudança ocorre, a reforma só pode afetar o poder executivo, não o legislativo” (KANT, 2008a, p. 165).

É possível indicar, que a possibilidade de resistência jurídica existe apenas em sua forma passiva, uma vez que os cidadãos não concordem com certas medidas dadas pelo governo, o povo pode, através de seus representantes legislativos, se opor à execução daquelas.

Não se pode, no entanto, ter uma visão tão isolada deste assunto. Embora esteja claro que não se pode tentar remover as autoridades estatais, o que se pode fazer é abster-se de realizar quaisquer atos imorais que o Estado possa exigir de seus cidadãos.

Faz-se imperioso destacar, como Kant repetidamente deixa claro, que as ações de um Estado servem plenamente aos propósitos que justificam sua existência apenas quando são justos. Elas devem estar em conformidade com o padrão que exige respeito pela liberdade, igualdade e independência de cada um.

Embora, na teoria do direito de Kant (2008), em tese, deveres e direitos, não colidam, na prática, podem haver colisões. Isso ocorre numa situação em que as pessoas ajam de maneira irracional ou incoerente, podendo colocar os outros em um dilema. É importante deixar claro que o paradoxo ocorre numa situação específica, não no sistema, e, que, apesar de existirem

casos que escapem a racionalidade, isso não justifica aceitar casuísmos³.

No entanto, mesmo que se pense em uma lei que claramente contraria a justiça kantiana, ainda surgem problemas sobre a melhor maneira de responder a ela. Holtman sugere que a chave dessa resposta esteja no “espírito de liberdade” em Kant, cuja expressão se dá:

“(...) não só dando nossa opinião sobre questões políticas, mas recusando, ocasionalmente, honrar ou cumprir os pedidos do chefe de Estado. O espírito de liberdade não é, portanto, simplesmente contemplativo; para evitar a contradição, o cidadão kantiano deve agir, não apenas pensar” (HOLTMAN, 2002, p.226)⁴.

Neste sentido, embora haja razões formais suficientes para ser contrário a resistência, também existem, no pensamento kantiano, razões para se concluir que a ideia da revolução não seja inevitavelmente contrária à justiça, como uma resposta inicial sugere. Sarah Holtman(2002) elenca quatro implicações, que relacionadas a justiça kantiana, confirmam essa ideia, as quais sejam: “visão, senso de justiça, orientação e autoconcepção” (HOLTMAN, 2002, p. 229-231).

Com relação a primeira implicação, em geral, quem sofre as tensões psicológicas sociais, pode ter dificuldade em formar uma imagem abrangente dos maus que estão sendo praticados e das etapas necessárias para mudanças positivas. A notícia do ato revolucionário pode ser um catalisador para o pensamento, preparando aqueles, agora quase incapacitados, para entender os erros cometidos, pois o medo e o horror têm o poder de fechar os olhos ao papel de avaliação como cidadãos.

O senso de justiça é aquele que desperta nas pessoas acometidas pelo medo, uma paixão pela justiça. A busca por alguma maneira de explicar um ato surpreendente de bravura ou tolice (a resistência) pode provocar o reconhecimento intelectual da injustiça que deve ser corrigida. Mas, ver profundamente, perceptivamente, o que deve ser feito e ser movido para o fazer, normalmente exige mais.

A quarta implicação consiste em que, por vezes, a sensação de obediência suprema por parte do povo pode ajudar a evitar que os cidadãos reconheçam a profundidade dos erros cometidos em torno deles. Neste cenário, o ato revolucionário pode ser também um fator de orientação, na medida em que me possibilita a comparação entre uma injustiça e outra.

A autoconcepção está relacionada ao cidadão idealizado por Kant não ser meramente uma criança a ser dirigida. Ele participa e tenta corrigir erros em leis e instituições, considerando-se responsável por isso.

3 “Justice may indeed be underdetermined for some, even many, circumstances. This does not mean, though, that it is underdetermined in all circumstances and for all questions. Certain laws and institutions will clearly contravene basic Kantian commitments (...) This seems to be the case, for example, where what is at issue is the state’s participation in genocide, slavery, or severe discrimination on cultural, religious, or racial grounds” (HOLTMAN,2002, p.225). [A justiça pode, de fato, ser subdeterminada para algumas circunstâncias, mesmo muitas. Isso não significa, porém, que está subdeterminada em todas as circunstâncias e para todas as questões. Certas leis e instituições irão violar claramente os compromissos básicos de Kant (...) Este parece ser o caso, por exemplo, onde o que está em causa é a participação do estado no genocídio, no esquecimento ou na discriminação severa por motivos culturais, religiosos ou raciais”]. Livre tradução.

4 “(...) not only by giving our opinion on political issues, but by refusing on occasion to honour or comply with the requests of the head of state. The spirit of freedom is thus not simply contemplative; to avoid contradiction, the Kantian citizen must act, not merely think” (HOLTMAN, 2002, p. 226).

Por fim, para Holtman (2002), apesar dos perigos da revolução, às vezes respeitamos os cidadãos livres, iguais e independentes, tentando remover o governo de seu lugar. Embora o método revolucionário seja questionável, o poder de despertar e informar a capacidade da cidadania nos outros e preservá-la em nós mesmos será melhor do que a decisão de nunca agir em uma situação controversa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Doutrina do Direito de Kant, sem dúvida, revela um filósofo republicano e positivista, que, em nome da coerência metodológica adotada na construção do Estado civil, demonstra a impossibilidade e a contradição na existência de uma cláusula de exceção, que viesse a inverter os papéis de súdito e soberano, impossibilitando a existência de uma autoridade competente para mediar esse conflito, direcionando-nos estreitamente pelo caminho da reforma paulatina. Por outro lado, através de outros textos do autor, pode-se perceber uma visão mais ampla de Kant quanto a resistência, por coerência aos ideais iluministas por ele defendidos.

Se em uma primeira leitura, a primeira parte de *A Metafísica dos Costumes* pode parecer ingênua e distante da realidade presente - desconsiderando as possíveis injustiças legislativas e impossibilitando o cidadão de voltar-se contra elas - fazendo do lento processo de reforma política a única alternativa; um olhar mais demorado sobre as bases do conjunto de obras do filósofo (o fundamento do contrato originário, a igual liberdade, o princípio da publicidade, etc.) leva a concluir que, apesar dos altos riscos inerentes a revolução, os ideais que a impulsiona e a ameaça de sua possibilidade pode despertar um agir cidadão crítico e autônomo, aproximando-a da ideia de justiça, fim último do direito, cujo direito positivo sozinho, jamais pode alcançar.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. de Alfredo Fait; Revisão técnica Estevão Rezende Martins. Brasília, Unb, 1997.

FONSECA, Thiago Santana. **Kant e a Revolução Francesa: direito de resistência e entusiasmo**. 2010. 56 f. Monografia (Bacharel em Filosofia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

HOBBS, Thomas. **Compêndio Leviatã**. Trad. de Jackson Pierre de Andrade e Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

HOLTMAN, Sarah Williams. Revolution, Contradiction, and Kantian Citizenship (209-231 p.) *In: Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*. Edited by Mark Timmons, New York: Oxford University Press, 2002.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 2. ed. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008.

_____. **O conflito das faculdades**. Trad. de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. (Coleção Textos Clássicos da Filosofia).

_____. *À paz perpétua*. Tradução e prefácio de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011. (Coleção L&PM POCKET).

LOCKE, John. **Dos tratados sobre o governo**. Trad. de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RODRIGUES, Anna Beatriz Alvim da Cunha Pereira. **Direito e Revolução em Kant**. 2012. 60 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

TERRA, Ricardo Ribeiro. **Passagens**: estudos sobre a filosofia de Kant. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

REFORM OR REVOLUTION? KANT'S VISION ON THE RIGHT OF RESISTANCE

ABSTRACT

This paper aims, from the justification of the civil state, in the work *The Metaphysics of Morals*, to analyze whether or not a right of resistance, as well as the way of the reform of the law. In order to do so, we sought to identify Kant's position regarding the French Revolution, both in terms of its content and in the point of view of its procedure. Finally, it is argued that, although a first reading suggests a Kant strictly against resistance, a more detailed view of this theme in his works may suggest, in the revolution, a key to the citizen action.

Keywords: Revolution. Reform. Kant. Philosophy of Law.